



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015824-91.2023.8.19.0000

REPRESENTANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE

REPRESENTADO1: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

REPRESENTADO 2: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV, DO
ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.121, DE 15 DE
JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VOLTA
REDONDA. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE
SOBRE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 77, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM ALINHAMENTO COM O DISPOSTO NO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE PUGNOU PELO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMO UM TODO. EM SE TRATANDO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, É CABÍVEL A EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, A DISPOSITIVOS NÃO IMPUGNADOS EXPRESSAMENTE, EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO E OS DEMAIS DISPOSITIVOS CONTIDOS NA MESMA LEI E ATÉ EM OUTRO DIPLOMA NORMATIVO, CONFORME CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O ARTIGO 77, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REPRODUZ A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACERCA DA NECESSIDADE DE INGRESSO DOS SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS. DA MESMA FORMA, O INCISO XI DO ACIMA ALUDIDO ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EXCEPCIONA A REFERIDA REGRA, ADMITINDO A EXCEPCIONAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO, EM ALINHAMENTO COM O DISPOSTO NO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORME ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA Nº 612, A LEI QUE ESTABELECE AS



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA TEM O DEVER DE ESPECIFICAR, EM CADA CASO, A EMERGENCIALIDADE CONCRETA QUE JUSTIFICA A MEDIDA ATÍPICA, NÃO PODENDO ESTABELECEER HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POIS SERVIRIA DE BURLA À REGRA DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO, CUJO INTUITO É RESGUARDAR O CUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELES OS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. DESTARTE, PARA QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEJA LEGÍTIMA, ELA DEVE SER AUTORIZADA, POR TEMPO DETERMINADO, SOMENTE QUANDO NÃO HOVER A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE UTILIZAR DE CADASTRO RESERVA, DE REMANEJAMENTO DE SERVIDORES OU CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES, EXISTINDO PREJUÍZO PARA AS ATIVIDADES PRESTADAS À COLETIVIDADE, PELA FALTA DE SERVIDORES. ANALISANDO O DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO PELO SINDICATO REPRESENTANTE, O ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.121/2015, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, VERIFICA-SE QUE O REFERIDO DISPOSITIVO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POIS TRATA DE SITUAÇÕES CORRIQUEIRAS ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AFASTAMENTO DO SERVIDOR, POR VACÂNCIA OU OUTRA SITUAÇÃO PREVISTA EM LEI, SUPERIOR A TRINTÁ DIAS), SENDO, AINDA, MUITO GENÉRICO, SEM A ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS A SEREM PREENCHIDOS, DE FORMA QUE A LEI POSSIBILITA QUE SE POSTERGUE A REALIZAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

DE CONCURSOS PÚBLICOS, AO PERMITIR O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS TÍPICOS DE SERVIDORES EFETIVOS A SERVIDORES TEMPORÁRIOS. DE FATO, TANTO NO QUE SE REFERE AO INCISO IV, QUANTO AOS DEMAIS INCISOS DO ARTIGO 3º, DA LEI EM QUESTÃO, EMBORA HAJA REFERÊNCIA A SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, TEM-SE QUE O DIPLOMA LEGAL NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO TEMA Nº 612 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POIS NÃO HÁ A ESPECIFICAÇÃO DE QUALQUER CENÁRIO FÁTICO CAPAZ DE JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO, A FIM DE ATENDER AO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, SENDO ATRIBUÍDA ELEVADA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGISTRE-SE QUE AS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NA LEI IMPUGNADA, TAIS COMO VACÂNCIA DE SERVIDOR, CONVÊNIOS E OBRAS, ESTÃO INSERIDAS EM ATIVIDADES E SITUAÇÕES NORMAIS, CORRIQUEIRAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE FORMA QUE CABE A ELA O PLANEJAMENTO, UMA GESTÃO COORDENADA HÁBIL A ANTECIPAR TAIS EVENTOS, DE MANEIRA A REALOCAR SERVIDORES EM DISPONIBILIDADE NO SEU QUADRO EFETIVO, EM EXERCÍCIO; OU, AINDA, AMPLIAR SUA CARGA DE TRABALHO, DE FORMA QUE TEMPORARIAMENTE E NOS TERMOS LEGAIS, HAJA PROVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPORTANTE, OUTROSSIM, RESSALTAR, QUE EMBORA SE ADMITA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SERVIÇOS ESSENCIAIS DE CARÁTER PERMANENTE, COMO A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, TAL CONTRATAÇÃO NÃO PODE SER



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

INDISCRIMINADA, DEVENDO SER BEM DELIMITADA A SITUAÇÃO ESPECIAL, OS TRAÇOS DE EMERGENCIALIDADE QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL E ATÍPICA, OU SEJA, SITUAÇÕES EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSITA RECORRER À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SOB PENA DE DESAPARELHAR O CORPO DOCENTE OU DE OUTROS DESFALQUES NO SERVIÇO PÚBLICO, COM PREJUÍZO PARA A SOCIEDADE. INEXISTE, AINDA, NA LEI IMPUGNADA, QUALQUER ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS E CASOS EM QUE SERIA PERMITIDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SENDO CERTO QUE AS PREVISÕES CONTIDAS NO DIPLOMA LEGAL SÃO REVESTIDAS DE EVIDENTE VAGUEZA E GENERALIDADE, EM INDESEJADA AMPLIAÇÃO DO QUE SE ENTENDE POR “NECESSIDADE EXCEPCIONAL”, O QUE PODERIA SER USADO COMO MANOBRA PARA POSTERGAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E ATÉ PARA USO POLÍTICO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. IMPORTANTE, AINDA, DESTACAR, QUE A ALUDIDA LEI TRAZ A PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO PERÍODO DE DOIS ANOS, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS QUATRO ANOS, OU SEJA, UM PRAZO LONGO, QUE PODERIA TORNAR A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL, A REGRA NO MUNICÍPIO. NESSE CONTEXTO, INFERE-SE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL DA NORMA IMPUGNADA, ANTE A VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, §1º, E 77, INCISOS II E XI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO I, E NO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA A GENERALIDADE DA LEI, QUE REGULAMENTOU A



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL DE FORMA INTEGRAL, POR ARRASTAMENTO, UMA VEZ QUE OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI ESTÃO INQUINADOS DOS MESMOS VÍCIOS APONTADOS PELO SINDICATO REPRESENTANTE, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA PELO LEGISLATIVO E PELO EXECUTIVO MUNICIPAIS, DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONFORME DISPOSTO NOS REFERIDOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA Nº 612 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE ACOLHE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV, DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5121, DE 15 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ E, POR ARRASTAMENTO HORIZONTAL, DE TODOS OS DEMAIS INCISOS DO REFERIDO ARTIGO, O QUE ESVAZIA O SENTIDO DA REFERIDA LEI, COM EFICÁCIA *EX NUNC*, DE 180 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO E EFEITO *ERGA OMNES*, POR CONFLITAR COM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 9º, §1º, E 77, INCISOS II E XI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO I, E NO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Direta de Inconstitucionalidade nº **0015824-91.2023.8.19.0000**, em que é Representante o **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO SEPE** e Representados (1) **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** (2) **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE, o qual sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5121, de 15 de janeiro de 2015, do Município de Volta Redonda/RJ, que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, a qual possui o seguinte teor:

“LEI MUNICIPAL N° 5.121

EMENTA: ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, no uso das atribuições legais conforme artigo 74 da LOM/VR e, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal; o artigo 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 106, §1° da LOM/VR, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1° - Ficam estabelecidos nesta Lei, os casos de contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter público sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Considera-se de excepcional interesse público a insuficiência de pessoal necessário para a prestação de serviços inadiáveis ou que coloque em risco a eficiência das atividades da administração ou ofereça prejuízo imediato ou insanável à população.

Artigo 2° - A contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo será precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício.

§1° - A forma da seleção simplificada observará o princípio da impessoalidade sem o risco do prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando houver a necessidade de avaliação curricular, não se enquadrando nestas hipóteses as contratações para frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

§2° - A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de até dois anos, podendo ser prorrogada por até quatro anos, excetuando-se os casos de contratações para



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

o suporte de Programas, Convênios e Acordo celebrados com instituições públicas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação de contratação.

Artigo 3º - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações:

I – decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

II – decorrentes de frentes de serviço criadas para resolver problemas emergenciais ou de calamidade pública;

III – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração pública municipal;

IV – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado por vacância do cargo ou emprego ou temporariamente por qualquer dos motivos definidos na legislação em vigor, por período não inferior a trinta dias.

Artigo 4º - Será assegurado ao servidor contratado na forma desta Lei:

I – vencimento fixado na primeira referência da tabela municipal em vigor;

II – décimo terceiro salário;

III – gratificação;

IV – adicionais;

V- cesta básica;

VI – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal, vedada acumulação de períodos.

Artigo 5º - Aos servidores contratados para atendimento aos serviços de interesse público vinculados aos programas dos governos Federal e Estadual, convênios, ajustes e acordos com os entes públicos e civis, que exijam contratação de pessoal para a sua execução, cujos recursos que não advenham do tesouro municipal, serão respeitadas as nomenclaturas dos cargos e remuneração estabelecidas nos respectivos instrumentos.

Artigo 6º - O processo seletivo será feito por meio de avaliação através de prova e/o meio de avaliação curricular com a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

convocação de candidatos através do edital de publicado no diário oficial e no sítio eletrônico do Município de Volta Redonda – PORTAL VR, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de apresentação para a seleção.

Parágrafo único – No caso de situações de calamidade pública ficam dispensados os critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 7º - Os contratos temporários pré-existentes permanecerão válidos até a data estabelecida para a sua validade.

Artigo 8º - O contrato celebrado na modalidade da presente lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, não cabendo qualquer indenização, sendo devidos os seguintes pagamentos:

I – 13º salário;

II – férias vencidas e proporcionais;

III – saldo de vencimentos.

Artigo 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei.

Artigo 10 – Fica revogada a Lei Municipal nº 2.607, de 01 de fevereiro de 1991.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 07 de janeiro de 2015.”

Como fundamento da inconstitucionalidade, foram alegadas, em síntese, as seguintes violações: (i) o dispositivo legal impugnado viola o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, porquanto as constituições exigem complementação normativa criteriosa quanto aos casos de “necessidade temporária de excepcional interesse público” que ensejam contratações sem concurso; (ii) a Lei Municipal nº 5121/2015 de Volta Redonda diz que há “necessidade temporária de excepcional interesse público”, ensejadora da contratação temporária, entre outras, nas seguintes hipóteses (artigo 3º, inciso IV): “*decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado por vacância do cargo ou emprego*” “*ou temporariamente por qualquer dos motivos definidos na legislação em vigor, por período não inferior a trinta dias*”, mas as hipóteses de necessidade de contratação temporária devem ser interpretadas a partir do princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988), intrinsecamente ligado aos princípios democrático da transparência e da moralidade, que dispõem



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ser feito por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição Federal; (iii) o legislador desbordou de seu mister ao criar hipótese em que faltam os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade, sendo certo que são inconstitucionais, por violarem o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. (STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858). Pugnou, assim, pela concessão da medida cautelar e, ao final, pela procedência da Representação, com a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5121, de 15 de janeiro de 2015, do Município de Volta Redonda/RJ.

Decisão às fls. 13/14 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça, tendo as custas processuais sido devidamente recolhidas, conforme certificado às fls. 28.

Às fls. 30/32 foi determinada a notificação dos representados e a intimação da douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação acerca da medida cautelar postulada.

Manifestação da Câmara Municipal de Volta Redonda acerca da medida cautelar às fls. 40/43 (e.doc 000040), em que aduziu sobre a inexistência de plausibilidade jurídica da ação, por não haver afronta aos artigos 77, inciso II, da Constituição Estadual e 37, incisos I e IV, da Constituição Federal, bem como sobre a ausência de *periculum in mora*, porque não há demonstração de dano ao erário, sendo certo que a lei se encontra em vigor desde 2015. Pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão liminar.

Manifestação do Exmo Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda às fls. 46/55 (e.doc 000046), em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato Representante, por falta de pertinência temática, uma vez que a lei em voga possui comando geral, sendo aplicada a todos os cargos e empregos públicos e não somente à



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

categoria representada pelo sindicato. Postulou o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls.59/69 (e.doc 000059), opinando pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato representante e pelo indeferimento do requerimento de medida cautelar.

Decisão às fls. 71/77 indeferindo a medida cautelar pleiteada.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Volta Redonda às fls. 84/85 e docs. de fls. 86/129 (e.doc 000086 e e.doc 000106), defendendo a legalidade da lei impugnada, que estaria em sintonia com os ditames legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Informações do Exmo. Sr. Prefeito de Volta Redonda às fls. 130/141 (e.doc 000130), em que sustentou, em síntese, que: (i) a lei impugnada (Lei Municipal nº 5121/2015) criou hipóteses de contratação temporária, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, tendo o sindicato representante alegado a inconstitucionalidade material do inciso IV, do artigo 3º, da referida lei, em razão de ser vago, não restando demonstrados os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade, que justificam a contratação temporária, sem concurso público; (ii) o dispositivo questionado não depende de complementação, sendo claro e taxativo, prevendo que, diante da urgência e emergência haverá contratação por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidades decorrentes de afastamentos por vacância do cargo ou emprego ou temporariamente, por qualquer dos motivos definidos na legislação em vigor; (iii) a lei impugnada prevê nos seus dispositivos, os motivos que autorizariam a contratação temporária, se adequando à Constituição Federal e à Constituição Estadual, conforme previsto em seu artigo 1º e parágrafo único; (iv) destacou que a norma impugnada é muito semelhante à do Município de Niterói, que foi objeto da Representação de Inconstitucionalidade nº 0016393-97.2020.8.19.0000, que foi julgada parcialmente procedente,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

sendo que, no julgamento de dita ADI foi destacado que a despeito de ser imperioso que os parâmetros de regularidade descritos na norma reguladora das contratações temporárias sejam determinados, explícitos, eles não podem ser demasiadamente pontuais, sob pena de se engessar a administração pública. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo Representante, uma vez que inexistente qualquer inconstitucionalidade material.

Certidão de fls. 150 (e.doc. 000150) acerca da inércia da Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no tocante à apresentação de suas respectivas manifestações.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 155/175 (e.doc 000155), no sentido da procedência da Representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade material não só do inciso IV, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5121/2015, mas da totalidade da lei impugnada, por arrastamento, por conflitar com os preceitos inscritos nos artigos 9º, §1º, e 77, incisos II e XI, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim como com o previsto nos artigos 5º, inciso I, e 37, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal da República.

Às fls. 175/198 (e.doc 000175) a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, preliminarmente, no sentido da ilegitimidade do sindicato representante para o ajuizamento da Representação de Inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Estadual só atribuiu legitimidade ativa às federações sindicais e não às entidades sindicais de grau inferior. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da lei e a impossibilidade de se examinar a constitucionalidade da lei em sua integralidade, uma vez que não se cuida de ampliação da causa de pedir, mas sim, do próprio pedido, sendo que, admitida a legitimidade do sindicato representante, teria que ser levada em conta a pertinência temática, que não abrange toda norma. Aduziu, ainda, que não se nota relação de dependência ou correlação entre a norma impugnada pelo representante (artigo 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.121/2015) e os



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

demais dispositivos legais previstos na mesma Lei Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE, o qual sustentou a inconstitucionalidade material do inciso IV, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5121, de 15 de janeiro de 2015, do Município de Volta Redonda/RJ, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, sendo que o acima referido dispositivo legal possui o seguinte teor em destaque:

“LEI MUNICIPAL Nº 5.121/2015



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, no uso das atribuições legais conforme artigo 74 da LOM/VR e, considerando o disposto nos incisos I e II do Artigo 30 e, inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal; o artigo 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 106, §1º da LOM/VR, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos nesta Lei, os casos de contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter público sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Considera-se de excepcional interesse público a insuficiência de pessoal necessário para a prestação de serviços inadiáveis ou que coloque em risco a eficiência das atividades da administração ou ofereça prejuízo imediato ou insanável à população.

Artigo 2º - A contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo será precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício.

§1º - A forma da seleção simplificada observará o princípio da impessoalidade sem o risco do prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando houver a necessidade de avaliação curricular, não se enquadrando nestas hipóteses as contratações para frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

§2º - A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de até dois anos, podendo ser prorrogada por até quatro anos, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordo celebrados com instituições públicas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato sejam



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação de contratação.

Artigo 3º - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações:

I – decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

II – decorrentes de frentes de serviço criadas para resolver problemas emergenciais ou de calamidade pública;

III – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração pública municipal;

IV – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado por vacância do cargo ou emprego ou temporariamente por qualquer dos motivos definidos na legislação em vigor, por período não inferior a trinta dias.

Artigo 4º - Será assegurado ao servidor contratado na forma desta Lei:

Artigo 5º - Aos servidores contratados para atendimento aos serviços de interesse público vinculados aos programas dos governos Federal e Estadual, convênios, ajustes e acordos com os entes públicos e civis, que exijam contratação de pessoal para a sua execução, cujos recursos que não advenham do tesouro municipal, serão respeitadas as nomenclaturas dos cargos e remuneração estabelecidas nos respectivos instrumentos.

Artigo 6º - O processo seletivo será feito por meio de avaliação através de prova e/ou por meio de avaliação curricular com a convocação de candidatos através de edital publicado no diário oficial e no sítio eletrônico do Município de Volta Redonda – PORTAL VR, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de apresentação para a seleção.

Parágrafo Único – no caso de situações de calamidade pública ficam dispensados os critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 7º - Os contratos temporários pré-existentes permanecerão válidos até a data estabelecida para a sua validade.

Artigo 8º- O contrato celebrado na modalidade da presente lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, não cabendo qualquer indenização, sendo devidos os seguintes pagamentos:

I – 13º salário;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

II – férias vencidas e proporcionais;

III – saldo de vencimentos.

Artigo 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei.

Artigo 10 – Fica revogada a Lei Municipal nº 2.607, de 01 de fevereiro de 1991.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 07 de janeiro de 2015.” (g.n).

Inicialmente, importante confirmar a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato Representante (decisão no e.doc 000071), uma vez que o aludido sindicato tem atuação em 60 (sessenta) municípios do Estado do Rio de Janeiro, o que corresponde a dois terços do total dos entes municipais, restando, ainda, demonstrada a pertinência temática, uma vez que os servidores associados ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação- SEPE são alcançados pela norma impugnada.

No mérito, é cediço que, o concentrado de constitucionalidade da legislação municipal, por via da representação por inconstitucionalidade, tem como paradigma a Constituição Estadual, ainda que esta se limite a reproduzir dispositivos de observância obrigatória da Constituição Federal, o que decorre de sua subordinação aos princípios consagrados na Carta Magna, de acordo com o comando inserido em seu artigo 25, caput¹.

No caso em tela, há alegação de afronta à regra do concurso público insculpida no artigo 77, incisos II e XI, da Constituição Estadual e no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, no que tange ao artigo 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 5121, de 15 de janeiro de 2015, do Município de Volta Redonda/RJ.

Entretanto, existe a possibilidade de exame dos demais artigos da referida lei, pois, conforme destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer no e.doc 000155, em se tratando de controle

¹ Art. 25 da CRFB/88: Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

concentrado de constitucionalidade, vigora o princípio da causa de pedir aberta, o que implica dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal, não se limitando aos fundamentos jurídicos invocados pelo requerente.

Outrossim, é cabível a extensão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, a dispositivos não impugnados expressamente, em razão da relação de dependência entre o dispositivo normativo impugnado e os demais dispositivos contidos na mesma lei em tela e até em outro diploma normativo, conforme construção jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo que todos os incisos do artigo 3º da lei em questão padecem dos mesmos vícios alegados pelo Representante, e que o afastamento do referido dispositivo legal, que traz as hipóteses de contratação temporária, esvazia o sentido da norma como um todo.

No que se refere ao acima fundamentado, tem-se o precedente jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, ora colacionado:

“ADI 3966

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 23/08/2019

Publicação: 09/09/2019

ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes

Ementa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR 323/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO QUE POSSIBILITA A INVESTIDURA DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO COM ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIVERSAS DO CARGO ORIGINALMENTE OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO INCISO III DO ARTIGO 5º DA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

REFERIDA LEI ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, JÁ REVOGADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Constituição Federal veda, em seu artigo 37, II, o provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado. Hipótese que exige provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos. Precedentes: ADI 3.221, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30/8/2018; ADI 917, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.341, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 1º/7/2014; ADI 388, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 19/10/2007. 2. In casu, os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, ao permitirem a passagem de servidores de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, tendo como critério a obtenção das formações profissionais exigidas, criaram forma de provimento derivado de cargo público vedada. 3. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, que dispõe ser possível a progressão funcional por nível de formação, disciplinada nos dispositivos ora tidos por inconstitucionais. 4. Prejudicialidade da ação quanto aos demais dispositivos impugnados, já revogados, por perda superveniente de objeto. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006 do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006, do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.”.
(g.n).

Destarte, possível a análise de todos os dispositivos contidos na Lei Municipal nº 5.121/2015 do Município de Volta Redonda, que dispõe sobre as hipóteses de contratação por tempo determinado, sob o regime especial de direito administrativo (REDA), para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sobre a matéria, cumpre destacar que o artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reproduz a regra contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, acerca da necessidade de ingresso dos servidores na Administração Pública, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Da mesma forma, o inciso XI do aludido artigo da Constituição Estadual excepciona a referida regra, admitindo a excepcional contratação temporária, sem concurso, em alinhamento com o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal de 88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o entendimento consagrado no Excelso Supremo Tribunal Federal, a lei que estabelece as hipóteses de contratação temporária tem o dever de especificar, em cada caso, a emergencialidade concreta que justifica a medida atípica, não podendo estabelecer hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, pois a falta de detalhamento atribuiria elevada margem discricionária ao chefe do poder executivo e serviria de burla à regra da obrigatoriedade do concurso público, cujo intuito é resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade, da moralidade e da eficiência, conforme precedentes jurisprudenciais da referida Corte Superior, ora transcritos:

RE 1186735. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 25/04/2023. Publicação: 09/06/2023
Ementa: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 6.901/2014 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 37, IX, DA CRFB/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 77, XI, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

JÁ RECONHECIDA. TEMA 612. REQUISITOS DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO EXEMPLIFICATIVA E GENÉRICA DE HIPÓTESES QUE ENSEJAM A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL. 1. “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, Tema 612 da Repercussão Geral, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/2014). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou a inconstitucionalidade das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do inciso VIII do § 1º do artigo 2º da Lei impugnada, mercê de se tratar de serviços ordinários e permanentes do Estado, o que inviabiliza a contratação temporária, em consonância com os parâmetros fixados por esta Corte (artigo 37, IX, da CRFB/88). 3. Ao representar previsão genérica e exemplificativa, exsurge inconstitucional a expressão “especialmente” do inciso VIII do § 1º do artigo 2º do ato normativo questionado, por ofensa ao artigo 37, IX, da CRFB/88 (reproduzido no artigo 77, XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), que exige que as hipóteses excepcionais, temporárias e específicas de contratação temporária sejam previstas em lei. 4. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) provido. Recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) desprovidos.

ADI 3210. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 11/11/2004. Publicação: 03/12/2004

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F.,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Cumpra, ainda, transcrever a tese jurídica firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG – Tema nº 612, Relator Ministro Dias Toffoli, no que tange aos requisitos para a validade da contratação temporária emergencial pela administração pública, conforme ementa abaixo colacionada:

RE 658026. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 09/04/2014. Publicação: 31/10/2014

Ementa

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

Tema

612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Tese

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, **para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.** (g.n).

Destarte, para que a contratação temporária seja legítima, ela deve ser autorizada, por tempo determinado, somente quando não houver a possibilidade de a administração remanejar o seu pessoal, de utilizar o cadastro de reserva, de remanejamento de servidores e/ou a cumulação de funções, e havendo prejuízo para as atividades prestadas à coletividade, pela falta de servidores.

Analisando o artigo 3º inciso IV, da Lei Municipal nº 5.121/2015, do Município de Volta Redonda, verifica-se que o dispositivo não atende aos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público, pois é dotado de vagueza e não possui salvaguardas, tais como a limitação do percentual de docentes e/ou a determinação da realização de concurso público de forma concomitante com a contratação temporária, de forma que a lei possibilita que se postergue a realização de serviços públicos ao permitir o exercício de funções e cargos típicos de servidores efetivos a servidores temporários, conforme se extrai do referido dispositivo legal, ora destacado:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Artigo 3º - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações:

I – decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

II – decorrentes de frentes de serviço criadas para resolver problemas emergenciais ou de calamidade pública;

III – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração pública municipal;

IV – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado por vacância do cargo ou emprego ou temporariamente por qualquer dos motivos definidos na legislação em vigor, por período não inferior a trinta dias.

Por outro lado, a lei impugnada, embora faça referência a situações emergenciais, não atende aos requisitos do Tema nº 612 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois não há a especificação de qualquer cenário fático capaz de justificar a necessidade para a contratação de pessoal por prazo determinado, a fim de atender ao excepcional interesse público.

Registre-se que as hipóteses contempladas na lei impugnada estão inseridas em situações normais, corriqueiras, enfrentadas pela administração pública, (vacância de cargo ou emprego, execução de convênios e projetos), de forma que cabe a ela o planejamento, uma gestão coordenada hábil a antecipar tais eventos, de maneira a realocar servidores em disponibilidade ou de seu quadro efetivo em exercício; ou, ainda, ampliar sua carga de trabalho, de forma que, temporariamente e nos termos legais, haja provimento do serviço público.

Importante, outrossim, ressaltar, que embora se admita a contratação temporária para serviços essenciais de caráter permanente, como a contratação de professores temporários para a educação básica, tal contratação não pode ser indiscriminada, devendo ser bem



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

delimitada a situação especial, os traços de emergencialidade que justificam a medida excepcional e atípica, ou seja, situações fora do controle da Administração Pública, cuja superveniência poderia desaparelhar o corpo docente, com prejuízo para a coletividade.

Inexiste, ainda, na lei impugnada, qualquer especificação dos cargos e casos em que seria permitida a contratação temporária, sendo as previsões contidas no diploma legal revestidas de evidente vagueza e generalidade, em indesejada ampliação do que se entende por “necessidade excepcional”, o que poderia ser usado como manobra para postergar a realização de concursos públicos e até para uso político das contratações temporárias, sendo certo que a previsão da contratação temporária pelo período de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais quatro anos, ou seja, por um prazo longo, poderia tornar a contratação excepcional, a regra no Município em alusão.

No sentido do acima exposto, precedentes jurisprudenciais deste Colendo Órgão Especial de nossa Egrégia Corte de Justiça Estadual, abaixo destacados:

0023484-10.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1ª Ementa. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 14/03/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.399, DE 16 DE JANEIRO DE 2015, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 1.404, DE 19 DE MARÇO DE 2015, E PELA LEI N.º 1.475, DE 15 DE JANEIRO DE 2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 9º, PARÁGRAFO 1º, 77, INCISOS II E XI E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ASSIM COMO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO I, E 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA Nº 612. REPERCUSSÃO GERAL QUE TRATA, À LUZ DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

DE SERVIDORES PÚBLICOS'. PREVALÊNCIA DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, INCISO II, CF). BALIZAS FIXADAS PARA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: A) OS CASOS EXCEPCIONAIS ESTEJAM PREVISTOS EM LEI; B) O PRAZO DE CONTRATAÇÃO SEJA PREDETERMINADO; C) A NECESSIDADE SEJA TEMPORÁRIA; D) O INTERESSE PÚBLICO SEJA EXCEPCIONAL; E) A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL, SENDO VEDADA A CONTRATAÇÃO PARA OS SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO, E QUE DEVAM ESTAR SOB O ESPECTRO DAS CONTINGÊNCIAS NORMAIS DA ADMINISTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SAQUAREMA QUE CONTÉM PREVISÕES REVESTIDAS DE VAGUEZA E GENERALIDADE, ALARGANDO O CONCEITO DE "NECESSIDADE EXCEPCIONAL". EXISTÊNCIA DE 1.889 (UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE) CARGOS TEMPORÁRIOS, DOS QUAIS 1.299 (UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE) ESTÃO RELACIONADOS AO CAMPO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO E VULGARIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DETRIMENTO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, TORNANDO O PROVISÓRIO EM DEFINITIVO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS EX NUNC.

0081335-75.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1ª Ementa. Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 24/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Representação por inconstitucionalidade. Lei n.º 1.549 de 06 de abril de 2017 do Município de Belford Roxo, do caput do artigo 2º; da expressão "e realização de campanhas de saúde pública", constante do inciso II do § 1º do art. 2º; dos incisos III, IV e V do § 1º do artigo 2º; dos §§ 3º a 5º do artigo 2º e da expressão "e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º", constante do § 3º do art. 3º. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. A contratação por tempo determinado é exceção à regra constitucional de admissão de servidores por concurso público e exige a estrita observância dos requisitos, quais os de que: "(...) a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração" (Tema 612 do STF - RE 658026). Lei Municipal que, ao estabelecer formas de contratação temporária de pessoal de maneira genérica para a realização de "campanhas de saúde pública" e "grandes eventos"; utilização de contratos temporários para suprir carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores de cargos efetivos, e nas hipóteses de servidores efetivos em número insuficiente para a continuidade de serviços essenciais, exorbita dos parâmetros constitucionais. Violação aos artigos 9º, § 1º e 77, caput e incisos II e XI, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Precedentes. Representação de inconstitucionalidade acolhida, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

0032324-82.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1ª Ementa. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 26/02/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.083/14. Contratação temporária de pessoal pelo Município de Niterói. Colmatação dos conceitos indeterminados estabelecidos no art. 37, inciso IX, da Constituição da República (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público). Interpretação restritiva, em face da obrigatoriedade da regra do concurso público. Previsões normativas dotadas de caráter vago e genérico. Ausência de discriminação das efetivas hipóteses de incidência da norma autorizadora da contratação por prazo determinado. Atribuição de margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade material reconhecida. Razoabilidade do prazo máximo de vigência estabelecido para as contratações temporárias. Incompatibilidade parcial da lei municipal com norma da Carta Estadual (77, caput e incisos II e XI). Procedência parcial da representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos dispositivos impugnados. Modulação dos efeitos para a preservação dos contratos temporários em curso, em consonância com os princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Efeitos prospectivos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

limitados ao prazo de seis meses, contados da data da publicação do acórdão.

0020795-37.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1ª Ementa. Des(a). LUIZ FELIPE DA SILVA HADDAD - Julgamento: 09/02/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0020795-37.2014.8.19.0000 OBJETO: LEI Nº 3.129/2013 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ REPRESENTANTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REPRESENTADÓS: 1- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ 2- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ Constitucional. Administrativo. Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 3.129 de 25/06/2013, do Município de Itaguaí, mormente quanto ao artigo 2º e seus incisos, por afronta à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 77, caput, e incisos II e XI; essa, na simetria para com a Carta da República, no artigo 37, caput, e incisos II e IX. Informações prestadas pelo Prefeito, e silêncio da Câmara de Vereadores, apesar de intimado o Presidente. Manifestação da Procuradoria Fluminense no desabono do postulado. Parecer da Chefia do "Parquet", respaldando os termos iniciais. Concordância. Questão que tem provocado acendrada polêmica, inclusive no Supremo Tribunal Federal, quanto à amplitude, ou restrição interpretativa, do que se contém no citado inciso XI, do artigo 77, e no inciso IX, do artigo 37, respectivamente, das Cartas da Unidade Federativa superior, e da imediatamente inferior. Lei referida que autorizou contratação temporária de pessoal, sob a forma de contrato administrativo, precedida de processo seletivo público, no escopo do atendimento à necessidade temporária e excepcional da administração, sendo que o artigo 2º, em seus itens, traduz tal necessidade excepcional, em situações de emergência de falta de servidores no cotejo de prestação de serviço, como realização de eventos, campanhas ou programas de governo, prejudicando o interesse da população; estatuinto o artigo 3º duração máxima de seis meses, com igual prorrogação uma vez; e o regime aplicável aos contratos administrativos; o artigo 4º, solicitação de processo seletivo, pela administração da urbe, e no parágrafo único, procedimento demonstrativo orçamentário; os demais, em



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

síntese de relevo, sobre o edital a ser publicado; condução do procedimento pela Secretaria de Administração, através de Comissão Especial designada; e extinção antecipada dos contratos por improbidade e fatores semelhantes. Inciso XI, do artigo 77, da Carta do Estado, na citada simetria, estatuiu que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". Tese em favor da amplitude da norma, tal qual pugnada pelo Chefe do Executivo da municipalidade, dita no escólio de Celso Bandeira de Mello; apoiada por aresto deste Superior Colegiado, sob a relatoria do Des. Bernardo Garcez. Acórdão do Egrégio STF, na esteira, e em lide semelhante, relatada pelo Ministro Eros Grau. Todavia, posição mais consentânea aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, pessoalidade e eficiência, albergados no caput, do artigo 37, do Pacto Político Pátrio, na redação dada pela Emenda 19/1998, e por simetria, no artigo 77, caput, da Lei Maior Fluminense. Mazelas notórias e dolorosas, em todas as unidades federativas brasileiras, fragilizando o Estado (em sentido amplo), no solapar de sua imagem perante os homens e mulheres conscientes; o que dispensa maior dissertação; exigindo-se, no corolário, firmeza na concretização daqueles. Colação, pelos Representantes da referida Chefia do MP, de Acórdãos do Pretório Excelso, nas ADIs nºs 3.210, oriunda do Paraná, julgada aos 11/11/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso; 1.500 e 2.229 do Espírito Santo; 1.219 da Paraíba; 2.125, 890, e 2.380 do Distrito Federal; e 2.987 de Santa Catarina; relatadas pelo primeiro, e pelos Ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves e Sepúlveda Pertence; extraindo-se da ementa do primeiro: "A lei referida // deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação, estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade". Outro precioso aresto da Corte Suprema, relatado pela Ministra Carmem Lúcia, Relatora na ADI nº 3.116 do Amapá, julgada em 14/04/2011, de cuja ementa se extrai: "Lei Amapaense nº 765/2003. Contratação por tempo determinado de pessoal para prestação de serviços permanentes: Saúde, Educação, Assistência Jurídica, e Serviços Técnicos. Necessidade temporária e excepcional interesse público não configurados. Descumprimento dos incisos II e IX, do artigo 37, da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Constituição da República. Exigência de concurso público. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente". Neste Órgão Especial, arestos relatados pelos Pares, Jessé Torres, Valmir de Oliveira Silva e Odete Knaack, em demandas semelhantes, reiterando o repúdio à abrangência da necessidade temporária, em tais contratações, por genérico ou aberto, sob a pena de vulnerar a regra do concurso público, máxime para o acesso aos cargos típicos de carreira. Diploma em berlinda, que, por nítido, é abrangido por essa extrapolação da regra constitucional do provimento de cargos ou empregos públicos através de concurso de provas, ou de provas e títulos. Pedido que se julga procedente, declarando-se inconstitucional, o artigo 2º e seus incisos; e os demais dispositivos, por arrastamento, da Lei em tela; com eficácia ex tunc; no cotejo da Carta Maior Fluminense.

Nesse contexto, infere-se a existência de vício material da norma impugnada, ante a violação dos artigos 9º, §1º², e 77, incisos II e XI, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como do disposto no artigo 5º, inciso I³, e no artigo 37, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal, tendo em vista a generalidade da lei, que regulamentou a contratação temporária de pessoal no âmbito do Município de Volta Redonda, a qual deve ser declarada inconstitucional de forma integral, por arrastamento, pelo fato de que os vícios apontados na petição inicial não afetaram somente o dispositivo impugnado, mas a lei como um todo, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada atinge o sistema normativo em uma relação de interdependência, em razão da inobservância, pelo legislativo e executivo municipais, dos requisitos para a contratação

² Art. 9º da CERJ: O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. § 1º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

³ Art. 5º da CRFB/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

temporária, conforme disposto nos aludidos artigos da Constituição Estadual e da Constituição Federal e na tese jurídica firmada no Tema nº 612 pelo Excelso Supremo Tribunal.

Embora a regra da declaração de inconstitucionalidade seja a produção de efeitos *ex tunc*, para evitar prejuízo aos contratados de boa-fé, que estão ocupando cargos temporários, bem como para evitar eventual colapso do serviço público, com a imediata cessação de todos os contratos temporários firmados pelo Município de Volta Redonda, impõe-se a modulação dos efeitos da presente decisão, com a concessão de efeitos futuros à declaração de inconstitucionalidade, na forma do artigo 27, da Lei nº 9868/99, e do artigo 241, §2º (antigo artigo 108, §2º), do atual Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual⁴, o qual admite a modulação dos efeitos da decisão no tempo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o que se ajusta ao caso concreto.

Destarte, deve ser fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os contratos em vigor na data deste julgamento, sendo certo que a relação contratual entre a administração municipal e os servidores temporários é, por sua própria natureza, precária, o que é reforçado pelo disposto no artigo 8º da lei impugnada, que ressalta a possibilidade de rescisão do contrato, a qualquer tempo.

Consigne-se, por fim, que o prazo arbitrado se afigura suficiente para que o poder legislativo municipal edite uma nova lei sobre a matéria, atendendo aos preceitos constitucionais, momento em poderá usar como norte a Lei Estadual nº 6.901/14, observadas as disposições declaradas inconstitucionais por esta Egrégia Corte de Justiça Estadual, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 0031189-35.2016.8.19.0000, ou mesmo a Lei Federal nº 8.745/93.

⁴ Art. 241 do RITJRJ: Julgada a ação, far-se-á comunicação ao representante e à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato. (...) § 2º Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5121, de 15 de janeiro de 2015, do Município de Volta Redonda/RJ e, por arrastamento horizontal, de toda a referida lei, com eficácia *ex nunc* de 180 dias, a contar da publicação do presente Acórdão e efeito *erga omnes*, por conflitar com os preceitos insculpidos nos artigos 9º, §1º, e 77, incisos II e XI, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como com o disposto no artigo 5º, inciso I, e no artigo 37, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal, sendo patente a ofensa à regra da obrigatoriedade do concurso público e a inobservância do Tema nº 612 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator